

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2024

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais.

Autor: SENADO FEDERAL -
PROFESSORA DORINHA SEABRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, é oriundo do Senado Federal, sendo originalmente de autoria do nobre Senadora Professora Dorinha Seabra e visa alterar a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD). O regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII).

A proposição em análise trata de importantes aspectos de dois dos principais desses programas: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Em relação à norma legal que regula o Pnate (Lei nº 10.880/2004), propõe-se que o programa contemple, também, o repasse de recursos financeiros específicos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural. O montante dos recursos financeiros terá repasse único anual e será calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido por essas escolas. Trata-se de importante medida que contribuirá com a permanência dos educandos da educação básica da área rural nas instituições federais.

A iniciativa é oportuna e conta com o precedente do Pnae, que atende às escolas federais (art. 5º da Lei nº 11.947/2009). No que se refere a esse programa, a proposta prevê alteração no art. 5º, de forma a explicitar que as beneficiárias são as escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as demais escolas federais, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em substituição à previsão anterior que mencionava escolas federais. Embora os Institutos sejam uma categoria de escolas federais, a redação proposta parece ser mais completa. Além disso, é previsto que, para essas instituições, a transferência de recursos financeiros será única e anual. Esta providência contribuirá com a fiscalização e controle, uma vez que, no caso dessas instituições o controle é realizado pelo TCU e não pelo FNDE.



Assim, diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.096, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7459





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251107808400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

